EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.304 - SP (2015/0242804-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	RENATO FRANCHI
ADVOGADOS	:	LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO(S) - SP085536
		LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN - SP196157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos por RENATO FRANCHI contra decisão desta Relatoria (e-STJ, fls. 1778/1784) que deu parcial provimento ao recurso especial da defesa, redimensionando a sanção penal imposta ao embargante.

Aponta o embargante que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, isso porque a sanção penal imposta foi de 2 (dois) anos e que, decotado o prazo pela continuidade, considerando o interregno entre o recebimento da denúncia, em 7/8/2009, e a data da publicação da sentença em 2/9/2013, já transcorreram mais de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP.

Requer, ao final, sejam acolhidos os embargos.

É o relatório.

A irresignação comporta acolhimento.

Segundo se extrai dos autos, a pena definitiva imposta ao embargante por esta Corte Superior, pelo crime do artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, foi fixada inicialmente em 2 anos de reclusão (excluído o aumento pela continuidade delitiva).

Cumpre considerar que o art. 119 do CP prescreve que, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Considerando o prazo prescricional de 4 anos e excluído o acréscimo referente à continuidade delitiva, conforme o disposto no art. 109, V, do Código Penal, verifica-se o seu transcurso entre o recebimento da denúncia, em 7/8/2009 (e-STJ, fl. 223), e a publicação da sentença, em 2/9/2013 (e-STJ, fl. 1132), último marco interruptivo.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

Confiram-se:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. 1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).*
> *2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp*

789.358/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 20/04/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição" (AgRg no AREsp 629.278/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).
2. Transcorrido lapso superior a quatro anos desde o último marco interruptivo do prazo prescricional - a publicação da sentença condenatória (datada de 19/08/2010) -, está extinta a pena imposta ao ora agravado (1 ano de reclusão), pelo crime de lesões corporais, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1585015/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração para **declarar extinta a punibilidade** de RENATO FRANCHI pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator